



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.936 - SE (2015/0063119-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **RICARDO TEIXEIRA MENDONÇA**
ADVOGADOS : **HENRIQUE MAGNO OLIVEIRA DE BRITO**
 THIAGO MENEZES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S)**
 DAYANNE ALVES SANTANA
 ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK
 GIANCARLO BORBA
 LORENA OLIVEIRA DANTAS
 MARCELLE DE ANDRADE TELES
 NAYCA NEGREIROS FERREIRA
 TATIANE SERAFIM LOPES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N.º 662/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INSURGÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a controvérsia relativa à possibilidade de entidade fechada de previdência complementar alterar, unilateralmente, seus respectivos regulamentos e estatutos quanto ao modo de cálculo de benefício previamente contratado, entendeu que a matéria estaria restrita ao plano infraconstitucional e ao reexame de cláusulas contratuais.

2. Em consequência, fixou-se a tese de que inexistente repercussão geral do tema referente ao direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão ao plano de previdência privada. (ARE-RG 742.083, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 01/07/2013.)

3. Agrado Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de abril de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0063119-9 **AgRg no RE no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 682.936 / SE

Números Origem: 11587 115872013 201300227174 201312101044 2013227174 201400703089
201400706033

EM MESA

JULGADO: 16/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgRg no RE no AgRg no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA
ADVOGADOS : NAYCA NEGREIROS FERREIRA
LORENA OLIVEIRA DANTAS
AGRAVADO : RICARDO TEIXEIRA MENDONÇA
ADVOGADOS : THIAGO MENEZES SANTANA E OUTRO(S)
HENRIQUE MAGNO OLIVEIRA DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO TEIXEIRA MENDONÇA
ADVOGADOS : THIAGO MENEZES SANTANA E OUTRO(S)
HENRIQUE MAGNO OLIVEIRA DE BRITO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA
NAYCA NEGREIROS FERREIRA
LORENA OLIVEIRA DANTAS
GIANCARLO BORBA
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK
TATIANE SERAFIM LOPES
MARCELLE DE ANDRADE TELES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Julgamento adiado em virtude do cancelamento da sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.936 - SE (2015/0063119-9)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO TEIXEIRA MENDONÇA, contra decisão de fls. 1.637/1.638, por mim proferida, que **indeferiu liminarmente** o recurso extraordinário, com fundamento no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte Agravante sustenta, em síntese, que *"a matéria não se concentra na existência de direito adquirido às regras do plano de benefícios, mas à possibilidade ou não de alteração unilateral do Plano de Benefícios, dada a natureza facultativa e contratual da previdência privada, conforme o art. 202 da CF/88"* (fl. 1.646).

Aduz, assim, que *"a controvérsia dos autos de maneira alguma é idêntica à debatida no Tema 662, sendo impossível o indeferimento liminar por força do instituto da Repercussão Geral, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão monocrática proferida pela Vice-presidência do STJ, para que se dê seguimento ao Recurso Extraordinário ora manejado"* (fl. 1.647).

Argumenta, ainda, que, *"em remota hipótese se entenda pela aplicabilidade do tema 662 da Repercussão Geral, tem-se que o entendimento ora adotado pelo STF merece ser reanalisado pelo Excelso Pretório, através do procedimento de revisão da tese estabelecida em repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §5º, parte final, do CPC, e no art. 327, caput, parte final, do RISTF"* (fls. 1.647/1.648).

Nessas condições, requer *"caso não haja reconsideração da decisão monocrática, que seja reformado o decisum agravado, enviando-se o Recurso Extraordinário ao STF para o seu devido processamento e julgamento, conforme fundamentação supra"* (fl. 1.650).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.936 - SE (2015/0063119-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : RICARDO TEIXEIRA MENDONÇA
ADVOGADOS : HENRIQUE MAGNO OLIVEIRA DE BRITO
THIAGO MENEZES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK
GIANCARLO BORBA
LORENA OLIVEIRA DANTAS
MARCELLE DE ANDRADE TELES
NAYCA NEGREIROS FERREIRA
TATIANE SERAFIM LOPES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N.º 662/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INSURGÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a controvérsia relativa à possibilidade de entidade fechada de previdência complementar alterar, unilateralmente, seus respectivos regulamentos e estatutos quanto ao modo de cálculo de benefício previamente contratado, entendeu que a matéria estaria restrita ao plano infraconstitucional e ao reexame de cláusulas contratuais.

2. Em consequência, fixou-se a tese de que inexistente repercussão geral do tema referente ao direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão ao plano de previdência privada. (ARE-RG 742.083, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 01/07/2013.)

3. Agravo Regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Ao contrário do afirmado pela parte Agravante, verifica-se que o assunto em tela corresponde ao Tema em Repercussão Geral n.º 662 do Supremo Tribunal Federal.

Consoante o voto proferido nos autos do ARE-RG n.º 742.083, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski salientou que *"a controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade fechada de previdência complementar modificar de forma unilateral seus regulamentos e estatutos que alterarem a forma de cálculo do benefício previamente estabelecida em contrato" (ARE-RG 742.083, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 01/07/2013).

Como se vê, a definição do tema elucidada no voto-condutor do aludido recurso corresponde exatamente àquela apresentada pelo ora Agravante, em suas razões, conforme depreende-se do seguinte trecho, *in verbis*:

"[...]

Ocorre, Excelência, que esta não é a temática jurídica debatida no presente RE. Como exhaustivamente demonstrado no bojo do recurso, o centro da questão constitucional colocada nestes autos é a seguinte:

Viola a Constituição Federal incluir unilateralmente no Regulamento do Plano de Benefícios do Recorrente, ao qual o mesmo aderiu em 1981, a nova exigência da rescisão do vínculo de emprego para o recebimento da suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição, prevista nas Leis Complementares n. 108 e 109/2001

Ou seja, a matéria não se concentra na existência de direito adquirido às regras do plano de benefícios, mas à possibilidade ou não de alteração unilateral do Plano de Benefícios, dada a natureza facultativa e contratual da previdência privada, conforme o art. 202 da CF/88." (fl. 1.646; sem grifos no original)

E, quanto ao tema, o Plenário Virtual da Suprema Corte, nos autos do ARE-RG n.º 742.083, decidiu que não há repercussão geral, nos termos da seguinte ementa:

"Previdenciário. Direito adquirido ao recebimento de complementação de benefício de acordo com as regras vigentes no período de adesão ao plano de previdência privada. Ausência de matéria constitucional. Inexistência de repercussão geral." (ARE-RG 742.083, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 01/07/2013.)

Por fim, mostra-se incabível o pedido de processamento e remessa do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, para a instalação do procedimento de revisão da tese de inexistência de repercussão geral.

Conforme o **caput** do art. 327 do RISTF, a presidência do Tribunal *"recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão"* (grifo nosso).

No presente caso, o Pretório Excelso decidiu que carece de repercussão geral a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria debatida nos autos, sendo certo que a tese firmada por ocasião do julgamento do ARE-RG n.º 742.083 não foi revista, tampouco se encontra em procedimento de revisão naquela Corte Suprema.

Assim, a única hipótese de remessa de recurso ao Supremo Tribunal Federal, na aplicação da repercussão geral, será aquela prevista no art. 543-B, § 4.º, do Código de Processo Civil de 1973 (*"Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada"*), o que em nada se assemelha à situação dos autos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0063119-9 **AgRg no RE no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 682.936 / SE

Números Origem: 11587 115872013 201300227174 201312101044 2013227174 201400703089
201400706033

PAUTA: 06/04/2016

JULGADO: 06/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgRg no RE no AgRg no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S) DAYANNE ALVES SANTANA
ADVOGADOS	: NAYCA NEGREIROS FERREIRA LORENA OLIVEIRA DANTAS
AGRAVADO	: RICARDO TEIXEIRA MENDONÇA
ADVOGADOS	: THIAGO MENEZES SANTANA E OUTRO(S) HENRIQUE MAGNO OLIVEIRA DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO TEIXEIRA MENDONÇA
ADVOGADOS	: THIAGO MENEZES SANTANA E OUTRO(S) HENRIQUE MAGNO OLIVEIRA DE BRITO
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S) DAYANNE ALVES SANTANA NAYCA NEGREIROS FERREIRA LORENA OLIVEIRA DANTAS GIANCARLO BORBA ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK TATIANE SERAFIM LOPES MARCELLE DE ANDRADE TELES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.